

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CE) n.º 340/98 da Comissão, de 12 de Fevereiro de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1
- * Regulamento (CE) n.º 341/98 da Comissão, de 12 de Fevereiro de 1998, que altera o Regulamento (CE) n.º 2376/96 que derroga, por um período suplementar de um ano, o Regulamento (CEE) n.º 920/89 no que diz respeito às cenouras envolvidas em turfa produzidas na Suécia e na Finlândia 3**
- Regulamento (CE) n.º 342/98 da Comissão, de 12 de Fevereiro de 1998, que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1339/97 4
- Regulamento (CE) n.º 343/98 da Comissão, de 12 de Fevereiro de 1998, que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1883/97 5
- Regulamento (CE) n.º 344/98 da Comissão, de 12 de Fevereiro de 1998, que fixa a restituição máxima à exportação de aveia no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1773/97 6
- Regulamento (CE) n.º 345/98 da Comissão, de 12 de Fevereiro de 1998, relativo às propostas comunicadas para a exportação de milho no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 180/98 7
- Regulamento (CE) n.º 346/98 da Comissão, de 12 de Fevereiro de 1998, que fixa a redução máxima do direito de importação de milho no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2505/97 8
- Regulamento (CE) n.º 347/98 da Comissão, de 12 de Fevereiro de 1998, relativo às propostas comunicadas em relação à importação de milho no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2506/97 9

Regulamento (CE) n.º 348/98 da Comissão, de 12 de Fevereiro de 1998, relativo às propostas comunicadas em relação à importação de sorgo no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2504/97	10
Regulamento (CE) n.º 349/98 da Comissão, de 12 de Fevereiro de 1998, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio	11
Regulamento (CE) n.º 350/98 da Comissão, de 12 de Fevereiro de 1998, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas	13

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

98/141/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 12 de Fevereiro de 1998, que encerra o processo *anti-dumping* relativo às importações, na Itália, de certas bandas estreitas planas, de ferro ou aço não ligado, laminadas a frio, originárias da Rússia** 15

Rectificações

- * **Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1310/97 do Conselho, de 30 de Junho de 1997, que altera o Regulamento (CEE) n.º 4064/89 relativo ao controlo das operações de concentração de empresas (JO L 180 de 9.7.1997)** 17
- * **Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2087/97 do Conselho, de 20 de Outubro de 1997, que altera o Regulamento (CEE) n.º 822/87 que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (JO L 292 de 25.10.1997)** 17
- * **Rectificação à Directiva 95/56/CE da Comissão, de 8 de Novembro de 1995, que adapta ao progresso técnico a Directiva 74/61/CEE do Conselho relativa aos dispositivos de protecção contra a utilização não autorizada dos veículos a motor (JO L 286 de 29.11.1995)** 18

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 340/98 DA COMISSÃO
de 12 de Fevereiro de 1998**

**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço
de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2375/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Fevereiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Fevereiro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.

⁽³⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 12 de Fevereiro de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação
0702 00 00	204	48,6
	212	106,4
	624	185,9
	999	113,6
0707 00 05	052	124,3
	999	124,3
0709 10 00	220	167,8
	999	167,8
0709 90 70	052	139,8
	204	152,8
	999	146,3
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	40,6
	204	34,9
	212	39,3
	600	52,9
	624	63,4
	999	46,2
0805 20 10	204	72,6
	999	72,6
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	76,8
	204	84,7
	464	82,7
	600	71,5
	624	73,3
	662	47,6
	999	72,8
	999	72,8
0805 30 10	052	78,1
	400	61,7
	600	70,1
	999	70,0
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	63,3
	400	87,4
	404	100,9
	720	104,3
	728	81,1
	999	87,4
	999	87,4
0808 20 50	388	96,4
	400	111,6
	528	101,8
	999	103,3
	999	103,3

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 19). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 341/98 DA COMISSÃO**de 12 de Fevereiro de 1998****que altera o Regulamento (CE) n.º 2376/96 que derroga, por um período suplementar de um ano, o Regulamento (CEE) n.º 920/89 no que diz respeito às cenouras envolvidas em turfa produzidas na Suécia e na Finlândia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 149.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2596/97 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que prolonga o período previsto no n.º 1 do artigo 149.º do Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia⁽¹⁾,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2376/96 da Comissão, de 13 de Dezembro de 1996, que derroga, por um período suplementar de um ano, o Regulamento (CEE) n.º 920/89 no que diz respeito às cenouras envolvidas em turfa produzidas na Suécia e na Finlândia⁽²⁾ permitiu, para o ano de 1997, a comercialização desses produtos nos mercados suecos e finlandeses e a sua exportação para os países terceiros; que os resultados dos estudos científicos em curso sobre essa apresentação das cenouras, muito pouco conhecida nos outros Estados-membros, são aguardados para Março de 1998;

Considerando que, antes de autorizar a comercialização das cenouras envolvidas em turfa em toda a Comunidade

e para manter a sua presença nos mercados finlandeses e suecos, é conveniente prorrogar, com efeitos retroactivos, a partir de 1 de Janeiro de 1998, o período transitório de um ano suplementar, na pendência dos resultados do estudo em curso;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A segunda frase do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2376/96 passa a ter a seguinte redacção:

«É aplicável até 31 de Dezembro de 1998.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Fevereiro de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 351 de 23. 12. 1997, p. 12.

⁽²⁾ JO L 325 de 14. 12. 1996, p. 6.

REGULAMENTO (CE) N.º 342/98 DA COMISSÃO
de 12 de Fevereiro de 1998
que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso
referido no Regulamento (CE) n.º 1339/97

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2052/97⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 1339/97 da Comissão⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1884/97⁽⁶⁾, foi aberto um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros à excepção de Ceuta, Melilha e determinados Estados ACP;

Considerando que o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º

do Regulamento (CE) n.º 1501/95; que, neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima, assim como o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) incide(m) sobre uma imposição de exportação;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima de exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas apresentadas de 6 a 12 de Fevereiro de 1998 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1339/97 alterado, a restituição máxima à exportação de trigo mole é fixada em 15,94 ecus por tonelada.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Fevereiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Fevereiro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 287 de 21. 10. 1997, p. 14.

⁽⁵⁾ JO L 184 de 12. 7. 1997, p. 7.

⁽⁶⁾ JO L 265 de 27. 9. 1997, p. 73.

REGULAMENTO (CE) N.º 343/98 DA COMISSÃO
de 12 de Fevereiro de 1998
que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso
referido no Regulamento (CE) n.º 1883/97

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2052/97⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 1883/97 da Comissão⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2545/97⁽⁶⁾; foi aberto um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação de trigo mole para Ceuta, Melilha e determinados Estados ACP;

Considerando que o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º

do Regulamento (CE) n.º 1501/95; que, neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima, assim como o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) incide(m) sobre uma imposição de exportação;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima de exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas apresentadas de 6 a 12 de Fevereiro de 1998 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1883/97, a restituição máxima à exportação do trigo mole é fixada em 24,00 ecus por tonelada.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Fevereiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Fevereiro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 287 de 21. 10. 1997, p. 14.

⁽⁵⁾ JO L 265 de 27. 9. 1997, p. 69.

⁽⁶⁾ JO L 347 de 18. 12. 1997, p. 33.

REGULAMENTO (CE) N.º 344/98 DA COMISSÃO
de 12 de Fevereiro de 1998
que fixa a restituição máxima à exportação de aveia no âmbito do concurso
referido no Regulamento (CE) n.º 1773/97

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2052/97⁽⁴⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1773/97 da Comissão, de 12 de Setembro de 1997, relativo a uma medida especial de intervenção para os cereais produzidos na Finlândia e na Suécia⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 268/98⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 1773/97, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de aveia, produzida na Finlândia e na Suécia, destes Estados-membros para todos os países terceiros;

Considerando que o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1773/97 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo

previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95; que, neste caso, será(serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 6 a 12 de Fevereiro de 1998 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1773/97 a restituição máxima à exportação de aveia é fixada em 30,24 ecus por tonelada.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Fevereiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Fevereiro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 287 de 21. 10. 1997, p. 14.

⁽⁵⁾ JO L 250 de 13. 9. 1997, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 25 de 31. 1. 1998, p. 76.

REGULAMENTO (CE) N.º 345/98 DA COMISSÃO
de 12 de Fevereiro de 1998
relativo às propostas comunicadas para a exportação de milho no âmbito do
concurso referido no Regulamento (CE) n.º 180/98

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2052/97⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 180/98 da Comissão⁽⁵⁾, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de milho exportado a partir da Grécia para todos os países terceiros;

Considerando que, em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o

processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso;

Considerando que, tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, não é conveniente proceder à fixação duma restituição máxima;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 6 a 12 de Fevereiro de 1998 no âmbito do concurso para a restituição à exportação de milho referido no Regulamento (CE) n.º 180/98.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Fevereiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Fevereiro de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 287 de 21. 10. 1997, p. 14.

⁽⁵⁾ JO L 19 de 24. 1. 1998, p. 47.

REGULAMENTO (CE) N.º 346/98 DA COMISSÃO
de 12 de Fevereiro de 1998
que fixa a redução máxima do direito de importação de milho no âmbito do
concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2505/97

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2505/97 da Comissão⁽³⁾, foi aberto um concurso da redução máxima do direito de importação de milho para Espanha;

Considerando que, em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1963/95⁽⁵⁾, a Comissão pode, segundo o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir a fixação da redução máxima do direito de importação; que em relação a esta fixação se deve ter em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95; que será declarado adjudicatário qualquer proponente cuja proposta se situe ao nível da redução máxima do direito de importação ou a um nível inferior;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a redução máxima do direito de importação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 6 a 12 de Fevereiro de 1998 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2505/97, a redução máxima do direito de importação de milho é fixada em 55,85 ecus por tonelada para uma quantidade máxima global de 50 000 toneladas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Fevereiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Fevereiro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 345 de 16. 12. 1997, p. 27.

⁽⁴⁾ JO L 177 de 28. 7. 1995, p. 4.

⁽⁵⁾ JO L 189 de 10. 8. 1995, p. 22.

REGULAMENTO (CE) N.º 347/98 DA COMISSÃO
de 12 de Fevereiro de 1998
relativo às propostas comunicadas em relação à importação de milho no âmbito
do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2506/97

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2506/97 da Comissão⁽³⁾, foi aberto um concurso da redução máxima do direito de importação de milho para Portugal;

Considerando que, em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1963/95⁽⁵⁾, com base nas propostas comunicadas, a Comissão pode, segundo o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso;

Considerando que, tendo em conta nomeadamente os critérios previstos nos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95; não é indicado proceder à fixação duma redução máxima do direito de importação;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 6 a 12 Fevereiro de 1998 no âmbito do concurso para a redução do direito de importação de milho referido no Regulamento (CE) n.º 2506/97.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Fevereiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Fevereiro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 345 de 16. 12. 1997, p. 28.

⁽⁴⁾ JO L 177 de 28. 7. 1995, p. 4.

⁽⁵⁾ JO L 189 de 10. 8. 1995, p. 22.

REGULAMENTO (CE) N.º 348/98 DA COMISSÃO
de 12 de Fevereiro de 1998
relativo às propostas comunicadas em relação à importação de sorgo no âmbito
do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2504/97

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2504/97 da Comissão⁽³⁾, foi aberto um concurso da redução máxima do direito de importação de sorgo para Espanha;

Considerando que, em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1963/95⁽⁵⁾, com base nas propostas comunicadas, a Comissão pode, segundo o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso;

Considerando que, tendo em conta nomeadamente os critérios previstos nos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95; não é indicado proceder à fixação duma redução máxima do direito de importação;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 6 a 12 de Fevereiro de 1998 no âmbito do concurso para a redução do direito de importação de sorgo referido no Regulamento (CE) n.º 2504/97.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Fevereiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Fevereiro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 345 de 16. 12. 1997, p. 25.

⁽⁴⁾ JO L 177 de 28. 7. 1995, p. 4.

⁽⁵⁾ JO L 189 de 10. 8. 1995, p. 22.

REGULAMENTO (CE) N.º 349/98 DA COMISSÃO
de 12 de Fevereiro de 1998
que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos
grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 13.º,

Considerando que, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que as restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2052/97⁽⁴⁾;

Considerando que, no âmbito de concursos do Programa Alimentar Mundial, existem possibilidades de exportação para uma quantidade de 100 000 toneladas de milho para determinados destinos; que é adequado o recurso ao procedimento previsto no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 932/97⁽⁶⁾; que é conveniente ter em conta tal facto aquando da fixação das restituições;

Considerando que, no que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento (CE) n.º 1501/95;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, com excepção do malte, são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Fevereiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Fevereiro de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 287 de 21. 10. 1997, p. 14.

⁽⁵⁾ JO L 117 de 24. 5. 1995, p. 2.

⁽⁶⁾ JO L 135 de 27. 5. 1997, p. 2.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 12 de Fevereiro de 1998, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

<i>(Em ecus/t)</i>			<i>(Em ecus/t)</i>		
Código do produto	Destino ⁽¹⁾	Montante das restituições	Código do produto	Destino ⁽¹⁾	Montante das restituições
1001 10 00 9200	—	—	1101 00 11 9000	—	—
1001 10 00 9400	—	—	1101 00 15 9100	01	18,00
1001 90 91 9000	—	—	1101 00 15 9130	01	17,00
1001 90 99 9000	03	6,00	1101 00 15 9150	01	15,50
	02	0	1101 00 15 9170	01	14,50
1002 00 00 9000	03	25,00	1101 00 15 9180	01	13,50
	02	0	1101 00 15 9190	—	—
1003 00 10 9000	—	—	1101 00 90 9000	—	—
1003 00 90 9000	03	13,00	1102 10 00 9500	01	47,50
	02	0	1102 10 00 9700	—	—
1004 00 00 9200	—	—	1102 10 00 9900	—	—
1004 00 00 9400	—	—	1103 11 10 9200	—	— ⁽²⁾
1005 10 90 9000	—	—	1103 11 10 9400	—	— ⁽²⁾
1005 90 00 9000	04	28,00 ⁽³⁾	1103 11 10 9900	—	—
	03	18,00	1103 11 90 9200	01	0 ⁽²⁾
	02	—	1103 11 90 9800	—	—
1007 00 90 9000	—	—			
1008 20 00 9000	—	—			

⁽¹⁾ Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 todos os países terceiros,

02 outros países terceiros,

03 Suíça, Liechtenstein,

04 Tanzânia, Burundi, República do Congo (Brazzaville), República Democrática do Congo.

⁽²⁾ Se este produto contiver sêmolas aglomeradas, não será concedida nenhuma restituição.

⁽³⁾ Restituição fixada no âmbito do procedimento previsto no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 alterado, para uma quantidade de 100 000 toneladas de milho exportado para a Tanzânia, o Burundi, a República do Congo (Brazzaville) e a República Democrática do Congo no âmbito de concursos do Programa Alimentar Mundial.

NB: As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão (JO L 214 de 30. 7. 1992, p. 20), alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 350/98 DA COMISSÃO
de 12 de Fevereiro de 1998
que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 192/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando que, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial, dos produtos referidos no artigo 1.º deste regulamento, e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em arroz e em trincas e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, dos preços do arroz e das trincas no mercado mundial; que, em conformidade com o mesmo artigo, importa também assegurar ao mercado do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade, assim como os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228.º do Tratado;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1361/76 da Comissão ⁽³⁾ fixou a quantidade máxima de trincas que pode conter o arroz em relação ao qual é fixada a restituição à exportação e determinou a percentagem de diminuição a aplicar a esta restituição quando a proporção de trincas contidas no arroz exportado for superior a esta quantidade máxima;

Considerando que existem possibilidades de exportação para uma quantidade de 5 000 toneladas de arroz para determinados destinos; que é adequado o recurso ao procedimento previsto no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º

932/97 ⁽⁵⁾; que é conveniente ter em conta tal facto aquando da fixação das restituições;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3072/95, no n.º 5 do artigo 13.º, definiu os critérios específicos que se deve ter em conta para o cálculo da restituição à exportação do arroz e das trincas;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação a determinados produtos, segundo o destino;

Considerando que, para ter em conta a procura existente em arroz longo empacotado em determinados mercados, é necessário prever a fixação de uma restituição específica em relação ao produto em causa;

Considerando que a restituição deve ser fixada pelo menos uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual do mercado do arroz e, nomeadamente, às cotações do preço do arroz e das trincas na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes considerados no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação, no próprio estado, dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, excluindo os referidos no n.º 1, alínea c), do referido artigo, são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Fevereiro de 1998.

⁽¹⁾ JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 20 de 27. 1. 1998, p. 16.

⁽³⁾ JO L 154 de 15. 6. 1976, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 117 de 24. 5. 1995, p. 2.

⁽⁵⁾ JO L 135 de 27. 5. 1997, p. 2.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Fevereiro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 12 de Fevereiro de 1998, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas

<i>(em ecus/t)</i>			<i>(em ecus/t)</i>		
Código do produto	Destino ⁽¹⁾	Montante das restituições ⁽²⁾	Código do produto	Destino ⁽¹⁾	Montante das restituições ⁽²⁾
1006 20 11 9000	01	73,00	1006 30 65 9900	01	91,00
1006 20 13 9000	01	73,00		04	91,00
1006 20 15 9000	01	73,00	1006 30 67 9100	05	97,00
1006 20 17 9000	—	—	1006 30 67 9900	—	—
1006 20 92 9000	01	73,00	1006 30 92 9100	01	91,00
1006 20 94 9000	01	73,00		02	97,00
1006 20 96 9000	01	73,00		03	102,00
1006 20 98 9000	—	—		04	91,00
1006 30 21 9000	01	73,00	1006 30 92 9900	01	91,00
1006 30 23 9000	01	73,00		04	91,00
1006 30 25 9000	01	73,00		—	—
1006 30 27 9000	—	—	1006 30 94 9100	01	91,00
1006 30 42 9000	01	73,00		02	97,00
1006 30 44 9000	01	73,00		03	102,00
1006 30 46 9000	01	73,00		04	91,00
1006 30 48 9000	—	—	1006 30 94 9900	01	91,00
1006 30 61 9100	01	91,00		04	91,00
	02	97,00		—	—
	03	102,00	1006 30 96 9100	01	91,00
	04	91,00		02	97,00
1006 30 61 9900	01	91,00		03	102,00
	04	91,00		04	91,00
1006 30 63 9100	01	91,00	1006 30 96 9900	01	91,00
	02	97,00		04	91,00
	03	102,00		—	—
	04	91,00	1006 30 98 9100	05	97,00
1006 30 63 9900	01	91,00	1006 30 98 9900	—	—
	04	91,00		—	—
1006 30 65 9100	01	91,00	1006 40 00 9000	—	—
	02	97,00			
	03	102,00			
	04	91,00			

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 Liechtenstein, Suíça, as comunas de Livigno e Campione d'Itália,
- 02 As zonas I, II, III, VI, Ceuta e Melilha,
- 03 As zonas IV, V, VII c), o Canadá e a zona VIII com exclusão do Suriname, da Guiana e de Madagáscar,
- 04 Destinos referidos no artigo 34.^o do Regulamento (CEE) n.^o 3665/87 da Comissão alterado,
- 05 Ceuta e Melilha.

(²) Restituição fixada no âmbito do procedimento previsto no n.^o 4 do artigo 7.^o do Regulamento (CE) n.^o 1162/95 para uma quantidade de 5 000 toneladas.

NB: As zonas são as delimitadas no anexo do Regulamento (CEE) n.^o 2145/92 da Comissão alterado.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 12 de Fevereiro de 1998

que encerra o processo *anti-dumping* relativo às importações, na Itália, de certas bandas estreitas planas, de ferro ou aço não ligado, laminadas a frio, originárias da Rússia

(98/141/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2331/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

- (1) Em 28 de Maio de 1997, a Comissão recebeu uma denúncia alegando a existência de um *dumping* prejudicial causado pelas importações, na Itália, de certas bandas estreitas planas, de ferro ou aço não ligado, laminadas a frio, originárias da Rússia.
- (2) A denúncia foi apresentada pela Associação Italiana de Produtores de Bandas Estreitas Laminadas a Frio (Federacciai), em nome de produtores italianos cuja produção conjunta representa alegadamente a quase totalidade da produção italiana de bandas estreitas laminadas a frio.
- (3) A denúncia continha elementos de prova da existência de *dumping* e de um prejuízo importante

dele resultante, considerado suficiente para justificar o início de um processo *anti-dumping*.

- (4) Consequentemente, após a realização de consultas, a Comissão anunciou, em aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*⁽³⁾, o início de um processo *anti-dumping* relativo às importações, na Itália, de certas bandas estreitas planas, de ferro ou aço não ligado, laminadas a frio, classificadas nos códigos NC 7211 23 99, 7211 29 50, 7211 29 90 e ex 7211 90 90, originárias da Rússia.
 - (5) A Comissão avisou oficialmente os exportadores e os importadores conhecidos como interessados, os representantes do país de exportação e os produtores comunitários autores da denúncia, tendo dado às partes interessadas a oportunidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição no prazo fixado no aviso de início.
- B. RETIRADA DA DENÚNCIA E ENCERRAMENTO DO PROCESSO**
- (6) Por carta de 12 de Setembro de 1997 dirigida à Comissão, a Federacciai, tendo em conta a situação actual do mercado deste produto, decidiu retirar formalmente a denúncia relativa às importações, na Itália, de certas bandas estreitas planas, de ferro ou aço não ligado, laminadas a frio, originárias da Rússia.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6. 3. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 317 de 6. 12. 1996, p. 1.

⁽³⁾ JO C 211 de 12. 7. 1997, p. 3.

- (7) As partes interessadas foram informadas de que, perante estas circunstâncias, a Comissão tencionava encerrar o processo, tendo-lhes sido dada a oportunidade de apresentarem as suas observações. Não foram levantadas quaisquer objecções.
- (8) A Comissão considerou que, por conseguinte, o processo *anti-dumping* relativo às importações, na Itália, de certas bandas estreitas planas, de ferro ou aço não ligado, laminadas a frio, originárias da Rússia, devia ser encerrado sem que fossem instituídas medidas de defesa e que esse encerramento não iria contra os interesses da Comunidade,

DECIDE:

Artigo único

É encerrado o processo *anti-dumping* relativo às importações, na Itália, de certas bandas estreitas planas, de ferro ou aço não ligado, laminadas a frio, originárias da Rússia.

Feito em Bruxelas, em 12 de Fevereiro de 1998.

Pela Comissão

Leon BRITTAN

Vice-Presidente

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1310/97 do Conselho, de 30 de Junho de 1997, que altera o Regulamento (CEE) n.º 4064/89 relativo ao controlo das operações de concentração de empresas

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 180 de 9 de Julho de 1997)

Na página 4:

— no artigo 1.º, ponto 5, alínea a), segundo travessão,

em vez de: «c) Sem prejuízo do n.º 1A, ...»,

deve ler-se: «c) Sem prejuízo do n.º 2, ...»;

— no artigo 1.º, ponto 5, alínea b),

em vez de: «1A. Se a Comissão verificar que, ...»,

deve ler-se: «2. Se a Comissão verificar que, ...»;

em vez de: «1B. A Comissão pode revogar ...»,

deve ler-se: «3. A Comissão pode revogar ...»;

em vez de: «1C. Nos casos a que se refere o n.º 1B, ...»,

deve ler-se: «4. Nos casos a que se refere o n.º 3, ...»;

— no artigo 1.º, ponto 5, deve ser aditada a seguinte alínea:

«c) O n.º 2 passa a ser o n.º 5.».

Na página 5:

— no artigo 1.º, ponto 9, alínea a),

em vez de: «... as empresas em causa apresentarem compromissos em aplicação do n.º 1B do artigo 6.º ...»,

deve ler-se: «... as empresas em causa apresentarem compromissos em aplicação do n.º 2 do artigo 6.º ...».

Na página 6:

— no artigo 1.º, ponto 13, alínea b),

em vez de: «... e o prazo de apresentação dos compromissos nos termos do n.º 1B do artigo 6.º e do n.º 2 do artigo 8.º»,

deve ler-se: «... e o prazo de apresentação dos compromissos nos termos do n.º 2 do artigo 6.º e do n.º 2 do artigo 8.º».

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2087/97 do Conselho, de 20 de Outubro de 1997, que altera o Regulamento (CEE) n.º 822/87 que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 292 de 25 de Outubro de 1997)

Na página 1, artigo 1.º, n.º 2:

em vez de: «... 31 de Agosto de 1997...»

deve ler-se: «... 31 de Agosto de 1998...»

Rectificação à Directiva 95/56/CE da Comissão, de 8 de Novembro de 1995, que adapta ao progresso técnico a Directiva 74/61/CEE do Conselho relativa aos dispositivos de protecção contra a utilização não autorizada dos veículos a motor

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 286 de 29 de Novembro de 1995)

Na página 28, no anexo VI, points 1.1:

em vez de: «... veículos da categoria M₁ (¹), ou em veículos da categoria N₁ (¹) ...»,

deve ler-se: «... veículos da categoria M₁ (¹), e em veículos da categoria N₁ (¹) ...».
